



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 073/2022

Emendas impositivas. Não execução.
Ausência de apresentação de impedimento técnico. Infração político-administrativa, em tese. Inteligência do art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 11/10/2022, acerca da não execução das emendas impositivas, considerando, segundo informado, que não houve manifestação de inviabilidade técnica e tampouco justificativa. Recebida a solicitação de parecer em 14/10/2022. Solicitação não acompanhada de nenhum documento.

Em âmbito municipal, as Emendas Impositivas provêm de disposição expressa junto à Lei Orgânica:

Art. 120-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Emenda nº 42 e Emenda nº 44).

§ 1º. As Emendas Individuais, Coletivas ou de Bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Emenda nº 44)

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º deste dispositivo, inclusive custeio, serão computadas nos termos do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- Até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas do impedimento.

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o poder legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 4º. Após o prazo previsto no inciso IV do §3º anterior, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal competente para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.
(Emenda nº 44)

Pois bem, por se tratar de matéria orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e de execução obrigatória, pode-se, em tese, enquadrar a inexecução das emendas impositivas como uma



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

infração político-administrativa do prefeito, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967. Segundo esta norma, constitui infração político-administrativa do prefeito municipal sujeita ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro (art. 4º, VI)¹.

Portanto a ausência de execução das emendas parlamentares individuais impositivas pelo prefeito poderá ensejar a cassação do mandato por descumprimento do orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Assim, é o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³.

Sant'Ana do Livramento, 17 de outubro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.